



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 438, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre o sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "c", "g" e "h" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo Susep nº 15414.002650/2008-61,

RESOLVE :

Art. 1º Implantar o sistema de Registro Eletrônico de Produtos para o recebimento das condições contratuais / regulamento, nota técnica atuarial e outros documentos, relativos aos planos e contratos comercializados pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se Sociedades as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e as resseguradoras.

Art. 2º Os documentos relativos aos produtos submetidos pelas Sociedades deverão ser enviados por meio eletrônico, utilizando-se sempre a última versão do sistema de Registro Eletrônico de Produtos e do seu Manual de Utilização, disponibilizados no portal da Susep na Internet.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser enviados acompanhados de correspondência eletrônica, na forma estabelecida no Manual de Utilização, assinada digitalmente com Certificado Digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). *(Parágrafo incluído pela Circular SUSEP nº 533/2016)*

§ 2º O Manual de Utilização disporá sobre quais assinaturas deverão constar da correspondência prevista no parágrafo anterior. *(Parágrafo incluído pela Circular SUSEP nº 533/2016)*

§ 3º O Manual de Utilização disporá sobre quais documentos devem ser encaminhados conforme o tipo de produto a ser registrado e sobre as regras pertinentes a este envio. *(Parágrafo incluído pela Circular SUSEP nº 533/2016)*

Art. 3º No ato do envio eletrônico dos documentos de que trata o art. 1º, inclusive no caso da migração de produtos, o sistema retornará à Sociedade o Comprovante sobre o Envio Eletrônico (CEE).

§ 1º. *(Parágrafo revogado pela Circular SUSEP nº 533/2016)*

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Circular SUSEP nº 533/2016*)

§ 3º A Susep, independentemente do estabelecido no Manual de Utilização, poderá requisitar o protocolo físico em suas dependências de quaisquer documentos relativos aos produtos, o que deverá ser providenciado em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da requisição.

Art. 4º (*Artigo revogado pela Circular SUSEP nº 449/2012*)

Art. 4-A Novos produtos somente poderão ser apresentados à Susep na forma prevista nesta Circular, observadas as regras estabelecidas no Manual de Utilização do Registro Eletrônico de Produtos. (*Artigo incluído pela Circular SUSEP nº 466/2013*)

Parágrafo único. A apresentação à Susep de novo produto ou a realização de migração somente será considerada concluída e válida após o recebimento pela sociedade supervisionada do número de processo correspondente ao registro eletrônico do produto e de acordo com a forma prevista no Manual de Utilização.

Art. 5º Após o protocolo e de acordo com a forma e os prazos previstos no Manual de Utilização, as condições contratuais / regulamento dos produtos estarão disponíveis para consulta na Internet por meio da página da Susep.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos produtos que necessitam de aprovação prévia pela Susep, para os quais as condições contratuais / regulamento somente serão disponibilizados após sua expressa aprovação e de acordo com a forma prevista no Manual de Utilização.

Art. 6º O número de processo correspondente ao registro eletrônico de produto deverá ser incluído nas apólices, nos certificados individuais, nas propostas, nos cartões-proposta, nos certificados de participante, nas propostas de inscrição, nos contratos de adesão, nos títulos de capitalização, regulamentos, bem como em todo material informativo e de comercialização e peças promocionais referentes a cada produto comercializado. (*Artigo alterado pela Circular SUSEP nº 466/2013*)

Parágrafo único. No caso de migração de produto, o número de processo correspondente ao registro eletrônico de que trata o *caput* será o mesmo do processo físico original.

Art. 7º As sociedades supervisionadas terão um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para migrarem seus produtos, em comercialização, atualmente protocolizados em processos físicos para a versão eletrônica. (*Artigo e parágrafos alterados pela Circular SUSEP nº 466/2013*)

§ 1º O prazo de que trata o *caput* será contado a partir da data em que for disponibilizado o módulo de migração no Registro Eletrônico de Produtos.

§ 2º O procedimento de migração consistirá no envio eletrônico dos documentos de que trata o art. 1º, devendo ser especificado o respectivo número do processo físico já protocolizado na Susep.

§ 3º A migração de um produto somente será possível se a última versão do produto constante do processo físico tenha sido efetivamente comercializada em data anterior à da migração.

§ 4º Na migração, o material enviado eletronicamente deverá corresponder exatamente ao último material que foi submetido fisicamente à Autarquia.

§ 5º É vedada a migração de qualquer plano de extensão de comercialização e de qualquer plano relativo a seguro singular.

§ 6º Findo o prazo descrito no *caput*, todos os planos em processo físico não migrados, incluindo os planos de extensão de comercialização e os planos relativos a processos singulares, serão automaticamente encerrados, não podendo mais ser comercializados, nem ter suas apólices renovadas com utilização do respectivo processo encerrado.”

Art. 8º Após a data de 1º de julho de 2013, todas as apólices/propostas relativas a produtos enviados por meio eletrônico deverão apresentar, em destaque, a seguinte mensagem: (*Artigo alterado pela Circular SUSEP nº 466/2013*)

“As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta”.

Art. 9º No caso do não cumprimento do disposto nesta Circular ou do não cumprimento das regras previstas no Manual de Utilização do Registro Eletrônico de Produtos, serão aplicadas as penalidades cabíveis, relativas a pessoas físicas e/ou jurídicas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2012, ficando revogados a Circular Susep nº 105, de 9 de setembro de 1999, o art. 11 do Anexo I da Circular Susep nº 256, de 16 de junho de 2004, e o art. 18 da Circular Susep nº 265, de 16 de agosto de 2004.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente